



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. GP. Nº 404 /2017

Gurupi, 26 de outubro de 2017.

A sua Excelência, o Senhor
Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Conselheiro Titular da 4ª Relatoria
Tribunal de Contas do Tocantins -TCE/TO
Palmas -TO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 3BC6E600122A2FB
Protocolo: 12076/2017 Data: 27/10/2017 13:41:40
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: GURUPI-TO CNPJ: 00.237.537/0001-70

Assunto: Solicita consulta sobre a aplicação do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, no que tange a revisão geral anual.

Sr. Conselheiro,

A par dos respeitosos cumprimentos, o que faço com imensa satisfação, oportunidade em que, utilizo o expediente para formular consulta a esta Corte de Contas nos termos do art. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

A presente consulta é sobre as dúvidas no que tange a aplicação do art. 37, X da CRFB/88, conforme segue abaixo as indagações:

- a) A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 é aplicável a todos servidores do quadro da Administração ou apenas parte dele, ou seja, restritivamente aos servidores efetivos?
- b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?
- c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano?

Segue em anexo o **Projeto de Lei de nº 045/2017**, que concede a a revisão geral anual apenas aos servidores efetivos do quadro de servidores da Câmara Municipal de Gurupi, bem como os pareceres jurídicos do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e da da própria Casa de Leis sobre o referido projeto.

O parecer jurídico exarado pela Câmara Municipal de Gurupi, se posiciona no sentido de que a referida revisão geral anual esculpida no art. 37, X da CF/88, deve ser concedida a todos servidores integrantes do quadro do Legislativo, sem distinção de formas de provimento, e a competência privativa para instituir essa revisão

AV. GOIÁS, Nº 2878, CENTRO, CEP: 77410-010. Câmara Municipal GURUPI-TO.

Fone: (63) 3315-1818
www.gurupi.to.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

é da própria Câmara Municipal, tendo em vista de que se trata de servidores próprios integrantes do quadro de pessoal.

A título de conhecimento e prática sobre o tema, no Município de Gurupi, quanto a revisão geral anual no ano de 2017 fora instituída as seguintes revisões conforme abaixo:

Lei Municipal 2.326/2017 de 18/05/2017 – de Iniciativa do Executivo, que institui revisão geral anual aos Servidores Públicos da Fundação UNIRG. (Fundação Pública/Privada do Município de Gurupi.

Lei Municipal 2.327 de 18/05/2017 – de iniciativa do Executivo, que concede Revisão Geral Anual a título de recomposição salarial aos Servidores Público efetivos da Administração Direta e da Agência Gurupiense de Desenvolvimento, exceto os servidores da UNIRG, magistério público e dá outras providências. (Percentual de 6,29%).

Lei Municipal 2.328/2017 de 18/05/2017 - de iniciativa do Executivo que concede revisão geral anual ao magistério público do município de Gurupi/TO, e dá outras providências. (Percentual de 6,29%).

Na Câmara Municipal de Gurupi, a Revisão Geral Anual, fora concedido a todos os servidores do quadro apenas até o ano de 2011, e concedida restritivamente aos servidores efetivos nos de 2012 a 2015, sendo que no ano de 2017 até a presente data, os servidores integrantes do quadro da Casa de Leis encontram se desamparados sem a referida revisão, pendendo de aprovação de projeto de lei que o institua.

Na oportunidade solicitamos que a presente consulta a esta Corte de Contes seja apreciado com **URGÊNCIA**, tendo em vista que os pré-questionamentos que pairam dúvidas quanto da aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº **45/2017** no qual o mesmo encontra-se em tramite nas Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, aguardando somente a o posicionamento sobre o tema desta Corte de Contas antes de deliberarem a referida sobre o referido projeto de lei.

Sem mais para o momento e esperado ter respondido ao ofício com as justificativas acima exaradas, colocamo-nos a inteira disposição e elevamos votos de estima apreço e consideração.

Atenciosamente,

VER. ANTÔNIO VALDÔNIO RODRIGUES LOIOLA
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º ____/2017

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ASSUNTO: Consulta formal ao E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Ref. OF. CIRC. N.º 069/2017 de 03 de outubro de 2017.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONSULTA. ADEQUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DO ENTE CONSULTADO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 88. REVISÃO GERAL ANUAL.

1 – DO RELATÓRIO

Consulta a esta Procuradoria-geral, o Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, acerca da possibilidade jurídica e pertinência temática do teor do Ofício de sua lavra acima epigrafado.

Esta consulta visa obter do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins orientação acerca da interpretação e aplicação do art. 37, inciso X da Constituição Federal Brasileira de 1988, notadamente no que tange sobre a revisão geral anual.

Aduz o projeto de lei da Mesa Diretora do Legislativo Municipal n.º **45/2017 de 22 de agosto de 2017 que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Gurupi**, suscitou dúvidas quanto a sua legalidade e Constitucionalidade, e ainda **pairou dúvidas quanto a proposta de emenda modificativa que modifica o art. 3º do projeto de lei que retroage os seus efeitos a 1º de maio de 2017.**

Fixa, pois, a dúvida em três situações:

- a) A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 é aplicado a todos servidores do quadro da Administração ou apenas parte dele, ou seja, restritivamente aos servidores efetivos?
- b) Em se tratando de revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal, a que chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito ou concorrente, conforme a observância da iniciativa privativa em cada caso segundo o inciso X do art. 37 da CRFB/88.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

c) A lei que instituir a revisão geral anual pode retroagir os seus efeitos à data anterior de sua publicação no mesmo ano?

2 - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Inicialmente cumpre ressaltar o que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal de 1988 que dispõe *in verbis*:

Art. 37º. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Antes de ater sobre a terma em comento, o dispositivo estabelecido pela Carta Magna trata-se de uma imposição ao Agente Público elaborar o processo legislativo. Portanto trata-se de vinculação ao princípio da legalidade regido pela norma constitucional. Nesse sentido, vejamos um breve comentário na decisão da Suprema Corta no ADI.2.061/2001:

Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998). Norma constitucional que impõe ao presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da **competência** para **iniciativa** da **espécie**, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/1998. Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. [ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-4-2001, P, DJ de 29-6-2001.]; RE 529.489 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-11-2007, 2ª T, DJE de 1º-2-2008; RE 505.194 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-12-2006, 1ª T, DJ de 16-2-2007; RE 501.669 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-12-2006, 1ª T, DJ de 16-2-2007; ADI 3.303, rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 16-3-2007.

Sobre a revisão geral anual dos servidores, é garantido pela Carta Magna uma revisão geral anualmente, ou, seja não é específica para determinados cargos ou carreiras e sim geral, abrangendo desta forma todo servidor público seja ele investido no cargo em comissão, confiança ou de natureza efetiva, integrante da estrutura a qual o pertence.

Desta forma a despeito da competência privativa dos chefes dos Poderes Municipais que iniciar o processo legislativo, não poderá luz do art. 37, X da CRFB/88 conceder



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

revisão geral anual a somente servidores comissionados ou a somente a servidores efetivos, deverá abranger a todos servidores integrantes do quadro estrutural.

É importante ainda deixar claro, que a revisão que for concedida não deve ter distinção de índices, exemplo: não é autorizado a luz do art. 37, X da CRFB/88 o Administrador Público conceder índices 1.5 % a uma classe de servidor e índices de 2.0 % a outra classe de servidor, pois a natureza jurídica da revisão geral anual, é de reposição da variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração anual.¹ Desta forma, anualmente em conformidade com a variação da inflação, todos servidores ou agentes públicos em igual forma são afetados com inflação, pois ocorre a chamada perda do poder aquisitivo da remuneração.

Segundo a renomada Doutrinadora Maria Silva Zanella Di Pietro corrobora com tema esclarecendo sobre a referida revisão:

(...) A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos (...). (Di Pietro, Forense, 2017, pág. 711)

Conforme bem assevera a professora Di Pietro a revisão geral anual constitui-se a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois de outra forma sem esta revisão não haverá evolução do poder aquisitivo, evitando, portanto, a “defasagem” da remuneração do servidor.

Outro fator importante à trazer a baila, é o fato de que se for concedida revisão geral anual somente a uma classe de servidor ou estabelecer índices diferenciados para concessão de revisão, fere o princípio da isonomia estabelecido pelo art.39, I da CF/88, exceto aos concedidos a carreira militar, pois segundo entendimento da Suprema Corte essa revisão concedia aos militares não ofende o princípio da isonomia. A jurisprudência do STF tem entendimento firmado nesse sentido. Vejamos o comentário da Ministra Sepúlveda Pertence no julgamento do ADI 525 / MC:

O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. (...) Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X; e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. (...) Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). (Grifos) (ADI 525 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015)

¹ <http://www.blogservidorlegal.com.br/diferenca-entre-revisao-geral-anual-e-reajuste-remuneratorio/>



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

ADI 525 / MC:

EMENTA: I. ADIn: legitimação ativa: "entidade nacional de classe" (CF, art. 103, IX): inteligência. Questão de legitimidade da autora da ADIn 526 - FENASTRA, Federação Nacional de Sindicatos e Associações e os Trabalhadores da Justiça do Trabalho -, negada pelo Relator da ADIn 433 (Ministro Moreira Alves) e, nela, ainda pendente de decisão, em razão de pedido de vista; votos agora proferidos na ADIn 526, favoráveis e contrários à sua legitimação a título de "entidade de classe de âmbito nacional" (CF, art. 103, IX); sustentação do exame da questão, na ADIn 526, para julgamento conjunto com a ADIn 433, sem prejuízo da decisão sobre a liminar requerida na primeira, visto que contida a matéria no pedido mais amplo da ADIn 525, do Partido Socialista Brasileiro. II - Medida provisória: requisitos de "relevância e urgência" (CF, art. 62): limites do exame jurisdicional: edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial.

1. A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADIn 162, de 14.12.89).

2. A circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição.

3. Votos vencidos sobre a questão (Ministro Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira). III. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sujeita à isonomia (CF, arts. 37, X, e 39, § 1º), e reavaliação dos vencimentos de grupos ou cargos de atribuições e hierarquia diferenciadas: diferença.

4. O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. IV. Análise da hipótese de fraude aos arts. 37, X, e 39, § 1º, CF: distinção entre os casos dos arts. 2º a 6º e os art. 1º da MP 296/91. 5. Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras.

6. Na MP 296/91, à primeira vista, os arts. 2º a 6º cuidam de autênticas reavaliações dos vencimentos reais de carreiras ou cargos diferenciados, que não se podem afirmar de logo desarrazoadas ou discriminatórias: exemplos significativos (diplomatas, grupos DAS, cargos de natureza especial).

7. Séria é a suspeita de simulação de uma mera revisão da expressão monetária de vencimentos corroídos pela inflação, relativamente ao art. 1º da MP 296/91: aumento uniforme de 30% para todo o pessoal do Plano de Classificação de Cargos e aumento global dos militares: casos em que sem prejuízos da necessidade de análise mais detida das alegadas distorções de suas respectivas posições anteriores no escalonamento geral dos vencimentos do serviço público federal -, a generalidade do tratamento dispensado a grandes setores do pessoal dificilmente permitiria cogitar de especificidade de situações a impor reavaliações substanciais, com abstração da hipótese de tratar-se de simples correção da desvalorização da moeda. 8. Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). V. A alternativa de tratamento da inconstitucionalidade da lei violadora de regras decorrentes do princípio da isonomia por exclusão ou não extensão arbitrárias do âmbito pessoal do benefício



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

concedido: consequências sobre o juízo discricionário de suspensão liminar da lei impugnada.

9. A solução tradicional da prática brasileira - inconstitucionalidade positiva de lei indevidamente discriminatória -, tem eficácia fulminante, mas conduz a iniquidade contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégios, mas imperativo de circunstâncias concretas, como corrosão inflacionária de vencimentos, não obstante a exclusão arbitrária de outros setores em igualdade de situação: é o que resultaria da suspensão liminar da MP 296, com prejuízo do aumento imediato dos vencimentos da parcela mais numerosa do funcionalismo civil e militar, sem que resultasse benefício algum para os excluídos do seu alcance.

10. A solução oposta - inconstitucionalidade da mesma lei por omissão parcial na demarcação do âmbito do benefício -, jamais permitiria estender liminarmente o aumento de vencimentos aos não incluídos na MP 296, dado que ainda na hipótese de decisão definitiva, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade por omissão se restringe à sua comunicação pelo Tribunal ao órgão legislativo competente, para que a supra.

11. Conseqüente indeferimento da liminar, não obstante a relevância reconhecida, quanto ao art. 1º da MP 296/91, da arguição de inconstitucionalidade.

(ADI 525 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015)

A Doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro deixa bem claro que a referida revisão geral anual deve ser concedida a todos servidores sem fazer distinção entre eles: “Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo) (...)” (Di, Pietro, 2017, pag. 711.)

Destarte, como deixa bem claro o texto constitucional e a jurisprudência da Suprema Corte a revisão geral anual estabelecida pelo art. 37, X, deve ser, concedida anualmente por meio de lei específica a todo servidor público ocupante de cargo público seja de natureza efetiva, comissionado ou de confiança do ente á qual está vinculado devendo respeitar em cada caso a iniciativa privada.

Sobre a iniciativa privada para fixar remuneração e revisão salarial. Cumpre trazer à baila o esclarecimento sobre o tema do professor Matheus Carvalho, 2017, pág, 850:

A iniciativa privada para edição de lei é distribuída a cada um dos Poderes do Estado, para seus agentes:

- o chefe do Poder Executivo tem legitimidade privativa para iniciativa da lei que defina as remunerações para os cargos e empregos pertencentes à sua estrutura, consonante art. 61, §1º, II, “a” da CF/88.
- ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos Tribunais de Justiça competem a iniciativa da lei que regulamenta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário, nos moldes do art. 96, II, “b”, da CF/88.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

- a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal terão a iniciativa privada para a legislação que defina a remuneração dos servidores do Poder Legislativo. Essa é a leitura do art. 51, IV, e 52 da Carta Magna.

(Carvalho, Manual de Direito Administrativo, ed. Juspodvm, 2017, pag. 850,)

Cumprido ressaltar, portanto, que face ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CRFB/88), a Constituição portanto em seu art. 51 inciso IV preceitua que :

Art. 51. Compete privativamente:

(...)

IV - dispor sobre organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;

Pela leitura do art. 51, IV, tal disposto evidencia, portanto aplicável ao Poder Legislativo Municipal pelo princípio da simetria das formas conforme o art. 29 "caput" da CRFB/88.

Nesse viés, no que tange as divergências quanto a iniciativa do projeto de lei, cumpre ressaltar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal encontram-se em trâmite, pendentes de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede as revisões gerais, sendo: ADI nº 3543 proposta em face da Lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu revisão geral anual aos servidores do Legislativo deste Estado membro e a ADI nº 3538 e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei nº 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º *caput* e 61, §1, II, "a" todos da Carta Magna, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual os servidores do Executivo.²

Destarte, ante as divergências e a pendência do julgamento sobre o tema na Suprema Corte, o entendimento deste parecerista no que tange a iniciativa do processo legislativo no âmbito da competência Municipal, é observar o princípio da simetria das formas, no sentido de atentar pela iniciativa privada de cada Poder nos termos do art. 37, X da CRFB/88.

É importante deixar claro que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, X, ao estabelecer a revisão geral anual, nada impede de ser concedida outras revisões feitas com a finalidade de reestruturar determinadas carreiras. Di Pietro, 2017, pág. 711, explica sobre isso: "(...) Essa revisão anual **constitui direito dos servidores** o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios".

² Parecer IBAM nº 2908/2017



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

Noutro viés é importante compreender que outras formas de concessão de revisões aos servidores públicos com o intuito de não atualização do poder aquisitivo dos vencimentos ou subsídios, deve ser para determinadas carreiras, por exemplo, concessão de reajuste a carreira específica de “Técnico de Enfermagem”. Desta forma o referido reajuste deverá ser concedido somente a todos os cargos de técnico de enfermagem. Trata-se, portanto de uma valorização da carreira e não recomposição das perdas do poder aquisitivo. Nesse sentido a Suprema Corte já tem entendimento firmado, vejamos:

O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. [RE 573.316 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4-11-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. (...) Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X; e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. (...) Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). [ADI 525 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.]

Como bem deixa claro a jurisprudência do Supremo e a Constituição a dissimulação mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos art. 37, X; e 39 §1º da Constituição Federal, exceto para reajuste concedidos para valorização da remuneração a determinadas carreiras em específico.

Quanto a retroatividade da lei ao instituir a revisão geral anual cumpre trazer a baila o que preceitua o art. 5º, XXVI da CRFB/88, e art. 6º *caput* da LINDB – Lei de Introdução as Normas Brasileiras, no qual assim estabelecem:

Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito (...)

Art. 6º LINDB – A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesse sentido conforme o art. 5º inciso XXXVI e art. 6º *caput* da LINDB a lei não poderá ser retroagido somente para as hipóteses elencadas nos referidos dispositivos, as quais sejam: a) a coisa julgada, o direito adquirido, e o ato jurídico perfeito. Fora dessas hipóteses a lei poderá ser retroagida observada os preceitos constitucionais e infralegais.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

Nesse viés, a proposta de emenda modificativa ao projeto de lei **045/2017** que retroage os seus efeitos de conceder a revisão geral anual aos servidores não fere o art. 5º inciso XXXVI e art. 6º *caput* da LINDB, uma vez que retroage para conceder o direito a revisão da remuneração aos servidores e não para tolher este direito, portanto a referida proposta de emenda modificativa ao projeto de lei nº **045/2017** é Constitucional e legal.

3 - CONCLUSÃO

Conforme o exposto, conclui-se que:

- a) A revisão geral anual amparada pelo art. 37, X da CRFB/88 é extensiva a todos servidores e agentes integrantes do quadro da Administração sem distinção de forma de provimento;
- b) Pelo princípio da simetria, art. 51, IV, e 52 da Carta Magna, a competência para instituir a revisão geral anual é do Chefe do Poder Legislativo Municipal (Presidente da Câmara Municipal).
- c) A proposta e emenda modificativa ao projeto de lei 045/2017 que retroage os efeitos da lei a 1º de maio de 2017, não fere os princípios da irretroatividade da lei amparado pelo art. 5º XXXVI e art. 6º *caput* da LINDB, uma vez que não encaixa nas hipóteses da irretroatividade prevista nas referidas normas, quais sejam: a) o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito, portanto a referida propositura da emenda ao projeto de lei é constitucional e legal, e pode retroagir os efeitos a data anterior da sua publicação.

É o Parecer, s.m.j.

Alcivando Ferreira de Sousa
Analista Jurídico

É o parecer

Mirian Fernandes
Procuradora Geral

Gurupi (TO), 25 de outubro de 2.017.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

OF.CIRC.Nº 069/2017

GURUPI, 03 OUTUBRO 2017

A Dr^a.

Mirian Fernandes

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Gurupi

ASSUNTO: Solicitar Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE, quanto a legalidade do Projeto de Lei nº 045/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi.

Senhora Procuradora,

Considerando que o Projeto de Lei acima, suscitou dúvidas quanto a sua legalidade e possibilidade legal de aplicação da Lei, após sua aprovação, sem causar ato de improbidade administrativa ao Gestor desta Casa de Leis, pelo presente solicito a V.S^a que submeta o Presente Projeto de Lei, bem como, a Proposta de Emenda Modificativa, que fora ofertada ao mesmo, à apreciação do Tribunal de Contas para análise e emissão de Parecer sobre ambos.

Na oportunidade apresento votos de elevada estima.

Atenciosamente,

Ver. Ivanilson Marinho
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 45/2017, DE 22 DE AGOSTO 2017. DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

ASSUNTO: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro permanente da Câmara Municipal de Gurupi, extensiva aos inativos e pensionistas dando outras providências.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi
AUTOR DA PROPOSTA: Ver. Zezinho Lafiche

I - PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA:

I – modifica-se a redação do art. 3º do Projeto de Lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda apresentada objetiva acompanhar a recomposição salarial concedida pelo Chefe do Poder Executivo, aos servidores públicos municipais em 1º de maio de 2017.

É a justificativa.

Sala das Comissões aos três dias do mês de outubro de 2017.

Ver. Zezinho Lafiche
Autor da Proposta de Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
As comissões permanentes para
emissão dos devidos pareceres.
EM 22/08/2017

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1173
Data: 24/08/2017 Horário: 10:19
Legislativo - PLO-L 45/2017

João Batista Parente Neto
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro permanente da Câmara Municipal de Gurupi, extensiva aos inativos e pensionistas, dando outras providências.

o **PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida a recomposição salarial, a título de revisão geral anual, aos servidores que compõem o quadro permanente desta Câmara Municipal, extensiva aos inativos e pensionistas, no percentual de 6,29 %, a partir 1.º de agosto de 2.017.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias 0010101.0310141.2001-MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; 319011- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL e 319003 – PENSÃO DO RPPS e MILITAR.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto de 2.017.

Art. 4.º Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência, aos 22 de agosto de 2.017.

Ver. Antônio Valdêno Rodrigues Loiola
Presidente

José Pereira da Silva
Vice-Presidente

Ver. Jenilson Alves de Cirqueira
1.º Secretário

Ver.ª Marilis Fernandes Barros Chaves
2.ª Secretária

Ver. Wendel Antônio Gomides
1.º Suplente

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Suplente

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br

Recebido nas Comissões Permanentes
Em 22/08/2017 As 10:19



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual é direito constitucional dos servidores públicos em geral, sejam eles comissionados ou efetivos, tendo por finalidade promover a recomposição das perdas salariais no exercício anterior, com previsão expressa no artigo 37, X da Constituição Federal.

Logo, o objetivo deste projeto de lei é única e exclusivamente dar concreção ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Insta esclarecer que o projeto de lei em questão encontra-se em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, segundo evidencia o impacto financeiro orçamentário que o instrui e declara textualmente a Assessoria Contábil da Casa, a realização da despesa decorrente de sua aplicação não causará impacto negativo na execução financeira e orçamentária da Câmara, neste ano e nos dois subsequentes, bem como que não ultrapassa o índice legal de gasto com pessoal, incluída a eventual despesa derivada da posse dos classificados no concurso público realizado neste ano.

Por todo o exposto, espera-se que os ilustres pares, do alto do espírito público que lhes é peculiar, aprovelem a presente matéria.

É a justificativa.

Gabinete da Presidência, aos 22 de agosto de 2.017.

Ver. Antônio Valdonio Rodrigues Loiola
Presidente

José Pereira da Silva
Vice-Presidente

Ver. Jenilson Alves de Cirqueira
1.º Secretário

Ver.ª Marilis Fernandes Barros Chaves
2.ª Secretária

Ver. Wendel Antônio Gomes
1.º Suplente

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Suplente




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Gestão 2017/2018

DECLARAÇÃO

DECLARO. em conformidade com o que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000, que o aumento de gasto previsto no presente projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual) e sua aplicação não causará impacto negativo nas execuções orçamentária e financeira da Casa, no presente exercício e nos dois subsequentes, incluindo a posse dos concursados, com base na estimativa do impacto financeiro e orçamentário anexo, de responsabilidade do Contador desta Casa.

Integra esta Declaração, a planilha de memória de cálculo de gastos com pessoal com posição atual e posições futuras.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 22 dias do mês Agosto de 2017


Antônio Valdônio Rodrigues Loiola.
Presidente da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Gestão 2017/2018

Antônio Valdomiro Rodrigues Loula
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

ENCAMINHA
A PROLEGADORA
PARA OS PROCEDIM.
LEGISLATIVOS EM
FORMA

**DECLARAÇÃO COM DEMONSTRATIVOS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO DE GASTOS COM PESSOAL**

DECLARAMOS para fins de realização do reajuste anual aos servidores efetivos deste Poder Legislativo os percentuais que impactarão os gastos com pessoal no exercício de 2017.

Conforme planilha de gastos anexadas a esta declaração o índice da folha ficará em 64,06 (sessenta e quatro virgula zero seis por cento), incluindo o aumento se convocados for os concursados, bem como Demonstrativo da Despesa com Pessoal extraído do Sistema SICAP/Contabilidade do TCE-TO.

Reiterando, por conseguinte, que não haverá aumento substancial dos gastos com pessoal, devendo o índice estabelecido na LRF e demais legislação, se comportar dentro do estabelecido para o Poder Legislativo.

Integra esta Declaração, as planilhas de memória de cálculo de gastos com pessoal com posição atual e posições futuras.

Departamento Contabil da Câmara Municipal, em Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês Agosto de 2017


Rubens Borges Barbosa
Contador/ CRC - TO 955-0



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
CHEFEIA DE PESSOAL

POSIÇÃO FUTURA COM 6,29%

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017

ORDEM	CARGO	NATUREZA	TITULAR	VENCIMENTO BASE	QUINQUÊNIO	GRATIFICAÇÃO	1/3 DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	AUMENTO	Nº DE MESES	Nº DE MESES	TOTAL ANO	PREVIDÊNCIA
1	VEREADOR PRESIDENTE	ELETIVO	Andre Luiz Carneira	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
2	VEREADOR	ELETIVO	Antonio Valdomiro Rodrigues Loula	8.016,79						12	12	96.200,40	20.202,08
3	VEREADOR	ELETIVO	Argemira Lustrosa Ribeiro	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
4	VEREADOR	ELETIVO	Asaide Pereira Salgado	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
5	VEREADOR	ELETIVO	Cesarino Ciel dos Santos	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
6	VEREADOR	ELETIVO	Claudio Marcio Teixeira Lima	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
7	VEREADOR	ELETIVO	Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
8	VEREADOR	ELETIVO	Ivanilson da Silva Maranhão	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
9	VEREADOR	ELETIVO	Jair Souza da Cunha Filho	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
10	VEREADOR	ELETIVO	Jose Pereira da Silva	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
11	VEREADOR	ELETIVO	Jose Fernandes Barros Chaves	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
12	VEREADOR	ELETIVO	Marlis Fernandes Barros Chaves	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
13	VEREADOR	ELETIVO	Wendel Antonio Gornides	7.000,00						12	12	84.000,00	17.640,00
14	CHEFE DE GABIN DA PRESI	COMISSIONADO	Naiara de Araújo Moura Silva Rodrigues	1.207,23		712,26				12	12	16.096,40	3.380,24
15	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Antonia Ferreira Silva da Rocha	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
16	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Danielly de Sousa Prado	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
17	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Davi Sabino de Sousa	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
18	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Eliane Noremberg da Silva	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
19	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Luciano Rodrigues Lopes	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
20	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Luciano Rodrigues Lopes	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
21	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Marcia Teodoro Marros	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
22	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Marcos Antonio da Silva Miranda	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
23	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Matheus Monteiro da Silva	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
24	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Raimundo Nonato Gomes Feitosa	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
25	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Rivaldo Lopes Magalhães	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
26	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Vanderlei Borges Nogueira	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
27	CHEFE DE GABIN DE VEREADOR	COMISSIONADO	Thais Farias Pereira	1.207,23						12	12	16.096,40	3.380,24
28	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Abelino Junior Ferreira Lima	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
29	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Agilse Alves Carvalho	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
30	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Alan Rodrigues	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
31	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Alex Sandro Silva	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
32	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Antonio Divino Pereira Onorio	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
33	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Cayo Victor Pereira Araújo	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
34	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Celso Marques de Souza	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
35	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Cleudilene da Silva Rodrigues	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
36	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Diane Barbosa Iani Sousa	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
37	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Edinair Mirandaa Lima Carvalho	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
38	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Edinair Mirandaa Lima Carvalho	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
39	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Edinair Mirandaa Lima Carvalho	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
40	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
41	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
42	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
43	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
44	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
45	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
46	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
47	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
48	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
49	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
50	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
51	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
52	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
53	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61
54	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSIONADO	Eliane Ferreira de Sousa Godoi	965,79						12	12	12.555,27	2.636,61

[Handwritten signature]

55	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Jose Mattias Pereira Filho	965,79	321,23	965,79	12.876,50	2.704,07	12
56	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Juscilino de Sousa Viana	965,79		804,83	10.462,73	2.197,17	10
57	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Juscilino Lanhães da Silva	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
58	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Katle Karoline Alves Queiroz Saravia	965,79		885,31	11.509,00	2.416,89	11
59	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Kenia Nubia Albuquerque Alves	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
60	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Larisse Pascoal de Paula	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
61	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Lairandra Fonseca Viana	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
62	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Lidia Maria Matos Chagas	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
63	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Lucas Aquino Cangucu Cavalcante	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
64	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Lucas Pinheiro Lima	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
65	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Manoel Rodrigues dos Santos	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
66	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Marcia Morais Ribeiro de Souza	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
67	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Maria dos Anjos Pinheiro de Souza	965,79		724,34	9.416,45	1.977,45	9
68	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Mariluc Nató Pereira	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
69	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Matheus Souto Morais	965,79		965,79	12.876,50	2.704,07	12
70	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Nilzantina Aires da Silva Botelho	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
71	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Patricia Mendonça Morais	965,79		804,83	12.555,27	2.636,61	12
72	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Pedro Carlos Xavier Silva	965,79		965,79	10.462,73	2.197,17	10
73	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Poliana Noleto da Silva	965,79		965,79	11.589,48	2.433,79	11
74	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Raimundo Santana de Silva Neto	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
75	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Regiane Oliveira Rosario	965,79		643,86	8.370,18	1.757,74	8
76	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Renato Barbosa Reis	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
77	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Ruy Celso de Souza Freitas	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
78	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Tania Gomes Torquato	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
79	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Teina Regina Alves Teixeira	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
80	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Uranildes Macedo Ribeiro	965,79		965,79	12.876,50	2.704,07	12
81	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Valmir Batista de Brito	965,79		965,79	12.555,27	2.636,61	12
82	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Valdemar Pereira Gomes	965,79		965,79	13.650,00	2.866,50	13
83	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Clifton Morais Correia	1.050,00		1.050,00	14.000,00	2.940,00	14
84	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Doris Alves Barros	1.050,00		1.050,00	13.650,00	2.866,50	13
85	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Jose Edmilson Ribeiro da Silva	1.050,00		1.050,00	13.650,00	2.866,50	13
86	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Kenry Victor Feltes Buennno	1.050,00		875,00	11.375,00	2.388,75	11
87	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Nubia Jahana Scherer	1.050,00		1.050,00	11.375,00	2.388,75	11
88	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Rodrigo Oliveira Luz	1.050,00		1.050,00	13.650,00	2.866,50	13
89	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Verusca Santos Silva	1.050,00		1.050,00	14.000,00	2.940,00	14
90	ASSESSOR PARLAMENTAR	COMISSONADO	Zacarias Gomes Martins	1.050,00		1.050,00	13.650,00	2.866,50	13
91	SECRETARIO GERAL	COMISSONADO	Ivan Batista Ribeiro	3.892,92		3.892,92	67.477,20	14.170,21	14
92	TESOUREIRO	COMISSONADO	André Pereira Costa Vale	2.646,00		1.167,87	51.666,66	11.668,86	11
93	COORD PROT. ARQ, DOC E EXP	COMISSONADO	João Batista Parente Neres	2.315,25		1.852,20	55.566,00	11.668,86	11
94	COORD SERV AUXILIARES	COMISSONADO	Vitor Hugo Teixeira Alonso	2.315,25		1.852,20	55.566,00	11.668,86	11
95	CHEFE DE PESSOAL	COMISSONADO	Angela Maria Estevam de Carvalho	2.500,00		1.291,66	51.666,66	10.850,00	10
96	ASSESSORIA TECNICO-ADMINIS	COMISSONADO	Francisco Rodrigues Andrade	2.055,78		890,83	35.633,46	7.483,03	7
97	CHEFE DE MAT E PATRIMÔNIO	COMISSONADO	Carla Danella Nascimento da Silva	1.654,80		717,08	28.683,20	6.023,47	6
98	CHEFE DE PLENARIO E CERIMONIA	COMISSONADO	Cláudion José de Sousa	1.691,97		1.353,57	40.607,20	8.527,51	8
99	PROCURADOR	COMISSONADO	Miriam Fernandes Oliveira	2.500,00		1.191,71	79.447,60	16.684,00	16
100	CHEFIA LEGISLATVA E PARLAMENT	COMISSONADO	Maria José Fonseca Lima	2.700,00		1.250,00	50.000,00	10.500,00	10
101	OLVIDOR GERAL	COMISSONADO	Mathaus Ribeiro Brandão	2.315,25		810,00	55.566,00	11.668,86	11
102	COORD LEGIS, PLEN E CERIM	COMISSONADO	Gleygyston Gomes Pinheiro	3.610,54		1.170,00	61.018,10	9.828,00	9
103	DIRETORIA CONTROLE INTERNO	COMISSONADO	Luena Alencar Vieira da Luz	1.200,00		4.693,70	15.600,00	3.276,00	3
104	ASSESSOR CONTROLE INTERNO	COMISSONADO	Jonanura Dias De Moraes	973,89		2.006,21	28.221,68	3.386,50	3
105	OFICIAL ADMINISTRATIVO	EFETIVO	DIEGO AVELINO S. M. NOGUEIRA	973,89		344,10	14.521,81	1.742,62	1
106	OFICIAL ADMINISTRATIVO	EFETIVO	OSMAN SOUSA DA SILVA	973,89		1.032,32	14.521,81	1.742,62	1
107	OFICIAL ADMINISTRATIVO	EFETIVO	RICARDO SILVA BARBOSA	973,89		344,10	8.440,38	1.772,48	1
108	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	ANA FLAVIA NONATO REIS ALVES	973,89		649,26	8.440,38	1.550,92	1
109	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	FLAVIA APARECIDA SANTANA ARAUJO	973,89		649,26	8.440,38	1.550,92	1
110	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA	973,89		649,26	8.440,38	1.550,92	1
111	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	NILSON FRANCISCO BARBOSA	973,89		568,10	7.385,33	1.550,92	1
112	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	SENGIO ZEKI OBAID	973,89		568,10	7.385,33	1.550,92	1
113	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	STEPHANIE LOPES MAIA	973,89		568,10	7.385,33	1.550,92	1
114	OFICIAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	VANDERLEI SANTANA DA SILVA	973,89		405,79	5.709,15	685,10	5
115	OFICIAL ADMINISTRATIVO	EFETIVO	1º CLASSIFICADO	973,89		86,78			5

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º Quadrimestre de 2017

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.040.304,47	0,00
Pessoal Ativo	4.024.146,64	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.157,83	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	176.735,94	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	176.735,94	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados -	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) - (I-II)	3.863.568,53	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		3.863.568,53
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		227.957.805,92
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		1,69%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		13.677.468,36
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < % >		12.993.594,94

PARECER

Nº 2908/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa da Mesa Diretora da Câmara. Revisão Geral Anual dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer quanto a possibilidade do Projeto de Lei nº 045/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro de servidores. Indaga, ainda, sobre a possibilidade de os servidores comissionados serem beneficiados com a referida revisão.

Em anexo, o respectivo Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre consignar que a Revisão Geral Anual (RGA) não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da

¹PARECER SOLICITADO POR MARIA JOSÉ FONSECA LIMA, ANALISTA LEGISLATIVA ADMINISTRATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (GURUPI-TO)

situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo. (RE nº 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

No que tange à iniciativa do projeto de lei, conquanto subsista alguma divergência no âmbito de determinados Tribunais de Contas (ver Parecer IBAM nº. 1807/2016), o entendimento atual deste Instituto é o de que reputa-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais de ambos os poderes, garantindo desta forma o princípio constitucional da isonomia conforme aventado alhures.

Neste ponto, vale informar que no âmbito do STF encontram-se em trâmite, pendentes de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual, quais sejam: a ADI nº 3543 proposta em face da Lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu revisão geral anual aos

servidores do Legislativo deste Estado membro e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei nº 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput* e 61, § 1º, II, "a" todos da Lei Maior, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto pela afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual concedida os servidores do Executivo.

Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos (efetivos e comissionados) e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Isto posto concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões aduzidas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.

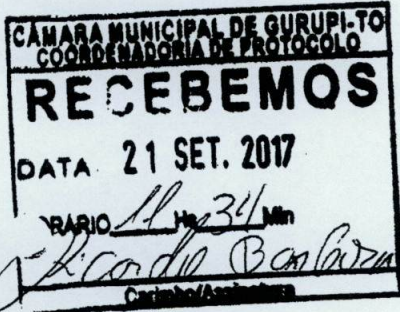


[Handwritten signature]
 Coordenador de Protocolo

PARECER JURÍDICO N.º 033/2017

INTERESSADA: Relator Membro da Comissão de Constituição e Justiça - Câmara Municipal de Gurupi -TO.

ASSUNTO: Revisão Geral Anual. Servidor Público. Art. 37, X, CF/88.



EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. ART. 37, X, CRFB/88. ABRANGENCIA A TODOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM DISTINÇÃO DE FORMAS DE PROVIMENTO E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. PROJETO DE LEI Nº 45/2017. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AO ART. 37, X, da CRFB/88.

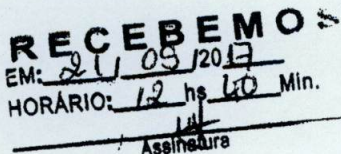
1 - DO RELATÓRIO

Trata se de consulta solicitado por Vereador Membro Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gurupi sobre o seguinte fato: lei municipal que concede reajuste apenas para servidor efetivo. Considerações a luz da Constituição Federal de 1988.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Inicialmente cumpre ressaltar o que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal de 1988 que dispõe *in verbis*:

Art. 37º. (...)



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Antes de ater sobre a terma em comento, o dispositivo estabelecido pela Carta Magna trata se de uma imposição ao Agente Público elaborar o processo legislativo. Portanto trata-se de vinculação ao princípio da legalidade regido pela norma constitucional. Nesse sentido, vejamos um breve comentário na decisão da Suprema Corta no ADI.2.061/2001:

Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998). Norma constitucional que impõe ao presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo

[Handwritten signatures]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/1998. Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. [ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25/4/2001, P, DJ de 29/6/2001.] ; RE 529.489 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27/11/2007, 2ª T, DJE de 1º/2/2008; RE 505.194 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13/12/2006, 1ª T, DJ de 16/2/2007; RE 501.669 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, 1ª T, DJ de 16/2/2007; ADI 3.303, rel. min. Ayres Britto, j. 27/9/2006, P, DJ de 16/3/2007.

Sobre a revisão geral anual dos servidores, é garantido pela Carta Magna uma revisão geral anualmente, ou, seja não é específica para determinados cargos ou carreiras e sim geral, abrangendo desta forma todo servidor público seja ele investido no cargo em comissão, confiança ou de natureza efetiva, integrante da estrutura a qual o pertence.

Desta forma a despeito da competência privativa dos chefes dos Poderes Municipais que iniciar o processo legislativo, não poderá luz do art. 37, X da CRFB/88 conceder revisão geral anual a somente servidores comissionados ou a somente a servidores efetivos, deverá abranger a todos servidores integrantes do quadro estrutural.

É importante ainda deixar claro, que a revisão que for concedida não deve ter distinção de índices, exemplo: não é autorizado a luz do art. 37, X da CRFB/88 o Administrador Público conceder índices 1.5 % a uma classe de servidor e índices de 2.0 % a outra classe de servidor, pois a natureza jurídica da revisão geral anual, é de reposição da variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração anual.¹ Desta forma, anualmente em conformidade com a variação da inflação, todos servidores ou agentes públicos em igual forma são afetados com inflação, pois ocorre a chamada perda do poder aquisitivo da remuneração.

Segundo a renomada Doutrinadora Maria Silva Zanella Di Pietro corrobora com tema esclarecendo sobre a referida revisão:

(...) A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos (...). (Di Pietro, Forense, 2017, pág. 711)

Conforme bem assevera a professora Di Pietro a revisão geral anual constitui-se a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois de outra forma sem esta revisão não haverá evolução do poder aquisitivo, evitando, portanto, a “defasagem” da remuneração do servidor.

Outro fator importante à trazer a baila, é o fato de que se for concedida revisão geral anual somente a uma classe de servidor ou estabelecer índices diferenciados para concessão

¹ <http://www.blogservidorlegal.com.br/diferenca-entre-revisao-geral-anual-e-reajuste-remuneratorio/>



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

de revisão, fere o princípio da isonomia estabelecido pelo art.39, I da CF/88, exceto aos concedidos a carreira militar, pois segundo entendimento da Suprema Corte essa revisão concedida aos militares não ofende o princípio da isonomia. A jurisprudência do STF tem entendimento firmado nesse sentido. Vejamos o comentário da Ministra Sepúlveda Pertence no julgamento do ADI 525 / MC:

O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. (...) Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X; e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. (...) Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). (Grifos) (ADI 525 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015)

ADI 525 / MC:

EMENTA: I. ADIn: legitimação ativa: "entidade nacional de classe" (CF, art. 103, IX); inteligência. Questão de legitimidade da autora da ADIn 526 - FENASTRA, Federação Nacional de Sindicatos e Associações e os Trabalhadores da Justiça do Trabalho -, negada pelo Relator da ADIn 433 (Ministro Moreira Alves) e, nela, ainda pendente de decisão, em razão de pedido de vista; votos agora proferidos na ADIn 526, favoráveis e contrários à sua legitimação a título de "entidade de classe de âmbito nacional" (CF, art. 103, IX); sustentação do exame da questão, na ADIn 526, para julgamento conjunto com a ADIn 433, sem prejuízo da decisão sobre a liminar requerida na primeira, visto que contida a matéria no pedido mais amplo da ADIn 525, do Partido Socialista Brasileiro. II - Medida provisória: requisitos de "relevância e urgência" (CF, art. 62): limites do exame jurisdicional: edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial.

1. A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADIn 162, de 14.12.89).

2. A circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição.

3. Votos vencidos sobre a questão (Ministro Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira). III. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sujeita à isonomia (CF, arts. 37, X, e 39, § 1º), e reavaliação dos vencimentos de grupos ou cargos de atribuições e hierarquia diferenciadas: diferença.

4. O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. IV. Análise da hipótese de fraude aos arts. 37, X, e 39, § 1º, CF: distinção entre os casos dos arts. 2º a 6º e os art. 1º da MP 296/91. 5. Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras.

6. Na MP 296/91, à primeira vista, os arts. 2º a 6º cuidam de autênticas reavaliações dos vencimentos reais de carreiras ou cargos diferenciados, que não se podem afirmar de logo desarrazoadas ou discriminatórias: exemplos significativos (diplomatas, grupos DAS, cargos de natureza especial).

7. Séria é a suspeita de simulação de uma mera revisão da expressão monetária de vencimentos corroídos pela inflação, relativamente ao art. 1º da MP 296/91: aumento uniforme de 30% para todo o pessoal do Plano de Classificação de Cargos e aumento global dos militares: casos em que sem prejuízos da necessidade de análise mais detida das alegadas distorções de suas respectivas posições anteriores no escalonamento geral dos vencimentos do serviço público federal -, a generalidade do tratamento dispensado a grandes setores do pessoal dificilmente permitiria cogitar de especificidade de situações a impor reavaliações substanciais, com abstração da hipótese de tratar-se de simples correção da desvalorização da moeda. 8. Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). V. A alternativa de tratamento da inconstitucionalidade da lei violadora de regras decorrentes do princípio da isonomia por exclusão ou não extensão arbitrárias do âmbito pessoal do benefício concedido: consequências sobre o juízo discricionário de suspensão liminar da lei impugnada.

9. A solução tradicional da prática brasileira - inconstitucionalidade positiva de lei indevidamente discriminatória -, tem eficácia fulminante, mas conduz a iniquidade contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégios, mas imperativo de circunstâncias concretas, como corrosão inflacionária de vencimentos, não obstante a exclusão arbitrária de outros setores em igualdade de situação: é o que resultaria da suspensão liminar da MP 296, com prejuízo do aumento imediato dos vencimentos da parcela mais numerosa do funcionalismo civil e militar, sem que resultasse benefício algum para os excluídos do seu alcance.

10. A solução oposta - inconstitucionalidade da mesma lei por omissão parcial na demarcação do âmbito do benefício -, jamais permitiria estender liminarmente o aumento de vencimentos aos não incluídos na MP 296, dado que ainda na hipótese de decisão definitiva, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade por omissão se restringe à sua comunicação pelo Tribunal ao órgão legislativo competente, para que a supra.

11. Conseqüente indeferimento da liminar, não obstante a relevância reconhecida, quanto ao art. 1º da MP 296/91, da arguição de inconstitucionalidade.

(ADI 525 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015)

A Doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro deixa bem claro que a referida revisão geral anual deve ser concedida a todos servidores sem fazer distinção entre eles: "Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo) (...)." (Di, Pietro, 2017, pag. 711.)

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

Destarte, como deixa bem claro o texto constitucional e a jurisprudência da Suprema Corte a revisão geral anual estabelecida pelo art. 37, X, deve ser, concedida anualmente por meio de lei específica a todo servidor público ocupante de cargo público seja de natureza efetiva, comissionado ou de confiança do ente á qual está vinculado devendo respeitar em cada caso a iniciativa privada.

Sobre a iniciativa privada para fixar remuneração e revisão salarial. Cumpre trazer à baila o esclarecimento sobre o tema do professor Matheus Carvalho, 2017, pág, 850:

A iniciativa privada para edição de lei é distribuída a cada um dos Poderes do Estado, para seus agentes:

- o chefe do Poder Executivo tem legitimidade privativa para iniciativa da lei que defina as remunerações para os cargos e empregos pertencentes à sua estrutura, consonante art. 61, §1º, II, "a" da CF/88.
- ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos Tribunais de Justiça competem a iniciativa da lei que regulamenta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário, nos moldes do art. 96, II, "b", da CF/88.
- a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal terão a iniciativa privada para a legislação que defina a remuneração dos servidores do Poder Legislativo. Essa é a leitura do art. 51, IV, e 52 da Carta Magna.

(Carvalho, Manual de Direito Administrativo, ed. Juspodvm ,2017, pag. 850,)

Cumpre ressaltar, portanto, que face ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CRFB/88), a Constituição portanto em seu art. 51 inciso IV preceitua que :

Art. 51. Compete privativamente:

(...)

IV - dispor sobre organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração , observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;

Pela leitura do art. 51, IV, tal disposto evidencia, portanto aplicável ao Poder Legislativo Municipal pelo princípio da simetria das formas conforme o art. 29 "caput" da CRFB/88.

Nesse viés, no que tange as divergências quanto a iniciativa do projeto de lei, cumpre ressaltar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal encontram-se em trâmite, pendentes

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede as revisões gerais, sendo: ADI nº 3543 proposta em face da Lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu revisão geral anual aos servidores do Legislativo deste Estado membro e a ADI nº 3538 e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei nº 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º *caput* e 61, §1, II, "a" todos da Carta Magna, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual os servidores do Executivo.²

Destarte, ante as divergências e a pendência do julgamento sobre o tema na Suprema Corte, o entendimento deste parecerista no que tange a iniciativa do processo legislativo no âmbito da competência Municipal, é observar o princípio da simetria das formas, no sentido de atentar pela iniciativa privada de cada Poder nos termos do art. 37, X da CRFB/88.

É importante deixar claro que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, X, ao estabelecer a revisão geral anual, nada impede de ser concedida outras revisões feitas com a finalidade de reestruturar determinadas carreiras. Di Pietro, 2017, pág. 711, explica sobre isso: "(...) *Essa revisão anual constitui direito dos servidores o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios*".

Noutro viés é importante compreender que outras formas de concessão de revisões aos servidores públicos com o intuito de não atualização do poder aquisitivo dos vencimentos ou subsídios, deve ser para determinadas carreiras, por exemplo, concessão de reajuste a carreira específica de "Técnico de Enfermagem". Desta forma o referido reajuste deverá ser concedido somente a todos os cargos de técnico de enfermagem. Trata-se, portanto de uma valorização da carreira e não recomposição das perdas do poder aquisitivo. Nesse sentido a Suprema Corte já tem entendimento firmado, vejamos:

O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. [RE 573.316 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4□11□2008, 2ª T, DJE de 28□11□2008.]

O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. (...) Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X; e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. (...) Plausibilidade da

² Parecer IBAM nº 2908/2017



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). [ADI 525 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.]

Como bem deixa claro a jurisprudência do Supremo e a Constituição a dissimulação mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos art. 37, X; e 39 §1º da Constituição Federal, exceto para reajuste concedidos para valorização da remuneração a determinadas carreiras em específico.

3 - CONCLUSÃO

Conforme explicitado alhures, o projeto de lei nº 45/2017 em sua forma original, ofende ao disposto pelo art. 37, X da Constituição Federal de 1988, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade material frente aos preceitos constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Alcivando Ferreira de Sousa

Analista Jurídico

Aprovo o Parecer.

Mirian Fernandes

Procuradora Geral

Gurupi (TO), 19 de setembro de 2017.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 18 / 05 / 2017

Rafael Angelo Barros

LEI Nº 2.328, DE 18 DE MAIO 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000913
Data: 19/05/2017, Horário: 09:40
Administrativa - LO 2328/2017

Recordo

Concede revisão geral anual, ao magistério público do município de Gurupi-TO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido a título de revisão geral anual o percentual de 6,29% (seis vírgula e nove por cento), conforme IPCA, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016, nos vencimentos base dos Profissionais do Magistério Público da Educação básica do município de Gurupi, conforme anexo único da tabela.

Parágrafo único: O disposto no *caput* do art. 1º é extensivo aos servidores inativos com direito de paridade.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º, desta lei, a tabela de vencimentos da Lei Municipal nº 2.244, de 03 de dezembro de 2015, alterada pela lei nº 2.283, de 31 de março de 2016, cujo percentual de revisão geral já está incluído, passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta da dotação própria do orçamento do ano referido, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 18 dias do mês de maio de 2017.

Laurez da Rocha Moreira
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 19/05/2017
Luiz
Carimbo/Assinatura
Luiz Parente Neto
Coordenador de Protocolo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo Único da Lei nº 2328/2017

TABELA ANEXA

Percentual Horizontal		2,0%
Vertical - Normalista	20,0%	
Vertical - Graduado	20,0%	

NÍVEL	C.H.	VENC. BASE	PROFESSOR NORMALISTA												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Professor Normalista I	20	1.127,95	1.127,95	1.150,51	1.173,52	1.196,99	1.220,93	1.245,35	1.270,26	1.295,67	1.321,58	1.348,01	1.374,97	1.402,47	1.430,52
	30	1.691,93	1.691,93	1.725,77	1.760,29	1.795,49	1.831,40	1.868,03	1.905,39	1.943,50	1.982,37	2.022,02	2.062,46	2.103,71	2.145,78
	40	2.255,91	2.255,91	2.301,03	2.347,05	2.393,99	2.441,87	2.490,71	2.540,52	2.591,33	2.643,16	2.696,02	2.749,94	2.804,94	2.861,04
Professor Normalista II	20	1.353,55	1.353,55	1.380,62	1.408,23	1.436,39	1.465,12	1.494,42	1.524,31	1.554,80	1.585,89	1.617,61	1.649,96	1.682,96	1.716,62
	30	2.030,32	2.030,32	2.070,93	2.112,34	2.154,59	2.197,68	2.241,64	2.286,47	2.332,20	2.378,84	2.426,42	2.474,95	2.524,45	2.574,93
	40	2.707,09	2.707,09	2.761,23	2.816,46	2.872,79	2.930,24	2.988,85	3.048,62	3.109,60	3.171,79	3.235,22	3.299,93	3.365,93	3.433,25
Professor Normalista III	20	1.624,25	1.624,25	1.656,74	1.689,87	1.723,67	1.758,15	1.793,31	1.829,17	1.865,76	1.903,07	1.941,13	1.979,96	2.019,56	2.059,95
	30	2.436,38	2.436,38	2.485,11	2.534,81	2.585,51	2.637,22	2.689,96	2.743,76	2.798,64	2.854,61	2.911,70	2.969,94	3.029,34	3.089,92
	40	3.248,51	3.248,51	3.313,48	3.379,75	3.447,34	3.516,29	3.586,62	3.658,35	3.731,52	3.806,15	3.882,27	3.959,92	4.039,11	4.119,90
Professor Normalista IV	20	1.867,89	1.867,89	1.905,25	1.943,36	1.982,22	2.021,87	2.062,30	2.103,55	2.145,62	2.188,53	2.232,31	2.276,95	2.322,49	2.368,94
	30	2.801,84	2.801,84	2.857,88	2.915,03	2.973,33	3.032,80	3.093,46	3.155,33	3.218,43	3.282,80	3.348,46	3.415,43	3.483,74	3.553,41
	40	3.735,79	3.735,79	3.810,50	3.886,71	3.964,45	4.043,74	4.124,61	4.207,10	4.291,24	4.377,07	4.464,61	4.553,90	4.644,98	4.737,88
Professor Normalista V	20	2.148,08	2.148,08	2.191,04	2.234,86	2.279,56	2.325,15	2.371,65	2.419,08	2.467,47	2.516,81	2.567,15	2.618,49	2.670,86	2.724,28
	30	3.222,12	3.222,12	3.286,56	3.352,29	3.419,33	3.487,72	3.557,48	3.628,63	3.701,20	3.775,22	3.850,73	3.927,74	4.006,30	4.086,42
	40	4.296,15	4.296,15	4.382,08	4.469,72	4.559,11	4.650,30	4.743,30	4.838,17	4.934,93	5.033,63	5.134,30	5.236,99	5.341,73	5.448,56

Caull Mariz



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

NÍVEL	C.H.	VENC. BASE	PROFESSOR GRADUADO												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Professor Graduado I	20	1.353,55	1.380,62	1.408,23	1.436,39	1.465,12	1.494,42	1.524,31	1.554,80	1.585,89	1.617,61	1.649,96	1.682,96	1.716,62	
	30	2.030,32	2.070,93	2.112,34	2.154,59	2.197,68	2.241,64	2.286,47	2.332,20	2.378,84	2.426,42	2.474,95	2.524,45	2.574,93	
	40	2.707,09	2.761,23	2.816,46	2.872,79	2.930,24	2.988,85	3.048,62	3.109,60	3.171,79	3.235,22	3.299,93	3.365,93	3.433,25	
Professor Graduado II	20	1.624,25	1.656,74	1.689,87	1.723,67	1.758,15	1.793,31	1.829,17	1.865,76	1.903,07	1.941,13	1.979,96	2.019,56	2.059,95	
	30	2.436,38	2.485,11	2.534,81	2.585,51	2.637,22	2.689,96	2.743,76	2.798,64	2.854,61	2.911,70	2.969,94	3.029,34	3.089,92	
	40	3.248,51	3.313,48	3.379,75	3.447,34	3.516,29	3.586,62	3.658,35	3.731,52	3.806,15	3.882,27	3.959,92	4.039,11	4.119,90	
Professor Graduado III	20	1.867,89	1.867,89	1.905,25	1.943,36	1.982,22	2.021,87	2.062,30	2.103,55	2.145,62	2.188,53	2.232,31	2.276,95	2.322,49	
	30	2.801,84	2.857,88	2.915,03	2.973,33	3.032,80	3.093,46	3.155,33	3.218,43	3.282,80	3.348,46	3.415,43	3.483,74	3.553,41	
	40	3.735,79	3.810,50	3.886,71	3.964,45	4.043,74	4.124,61	4.207,10	4.291,24	4.377,07	4.464,61	4.553,90	4.644,98	4.737,88	
Professor Graduado IV	20	2.148,08	2.148,08	2.234,86	2.279,56	2.325,15	2.371,65	2.419,08	2.467,47	2.516,81	2.567,15	2.618,49	2.670,86	2.724,28	
	30	3.222,12	3.222,12	3.352,29	3.419,33	3.487,72	3.557,48	3.628,63	3.701,20	3.775,22	3.850,73	3.927,74	4.006,30	4.086,42	
	40	4.296,15	4.296,15	4.469,72	4.559,11	4.650,30	4.743,30	4.838,17	4.934,93	5.033,63	5.134,30	5.236,99	5.341,73	5.448,56	

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 18 dias do mês de maio de 2017.


LAUREZA DA ROCHA MOREIRA
 Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.327, DE 18 DE MAIO 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000812
Data: 19/05/2017 Horário: 09:37
Administrativo - LO 2327/2017

Ricardo

Concede revisão geral anual, a título de recomposição salarial aos servidores públicos efetivos da Administração Direta e da Agência Gurupiense de Desenvolvimento, exceto os servidores da Unirg, Magistério Público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual a título de recomposição salarial, a partir de 01 de maio de 2017, o percentual de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), conforme IPCA, nos vencimentos base dos servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e da Agência Gurupiense de Desenvolvimento-AGD, exceto os servidores da Unirg, Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único: A revisão geral anual prevista no *caput* desse artigo é extensiva aos servidores inativos com direito de paridade.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do ano referido, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 18 dias do mês de maio de 2017.

Laurez da Rocha Moreira
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 19/05/2017
Parente Neres
Carimbo/Assinatura
Parente Neres
Coordenador de Protocolo



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 18 / 05 / 2017

Rafael Angelo Barros

LEI Nº 2.326, DE 18 DE MAIO 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000811
Data: 18/05/2017 Horário: 09:35
Administrativo - LO 2326/2017

Ricardo

Concede revisão geral sobre as verbas fixas de natureza salarial dos servidores públicos da Fundação Unirg/Centro universitário Unirg e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual a título de recomposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos efetivos da Fundação Unirg, em 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), conforme IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016.

Art. 2º Os índices de recomposição previsto nesta Lei serão retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 18 dias do mês de maio de 2017.

Laurez da Rocha Moreira
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 19/05/2017

João Batista Parente Neres
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 13/04/2016
[Assinatura]

LEI Nº 2.289/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 562
DATA 20 ABR. 2016 HORAS 11:49
[Assinatura]
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro permanente da Câmara Municipal de Gurupi, extensivo aos inativos e pensionistas e sobre a adequação do salário mínimo ao nacional vigente, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a recomposição salarial, a título de
revisão geral anual, aos servidores que compõem o quadro permanente desta
Câmara Municipal, extensiva aos inativos e pensionistas, no percentual de 10,67%
(dez virgula sessenta e sete por cento) a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 2º - Ficam aumentados os vencimentos dos servidores que
percebam mensalmente um salário mínimo, para efeito de adequação ao valor
mínimo nacional, observado o mesmo índice de vigência definidos pelo Governo
Federal, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão à conta das dotações orçamentárias 0010101.0310141.2001-MANUTENÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 20/04/2016
[Assinatura]
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DA CÂMARA MUNICIPAL; 319011-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-
PESSOAL CIVIL e 319003-PENSÃO DO RPPS e MILITAR.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2016, e, com relação aos servidores que
são remunerados com um salário mínimo, a partir de 1º de janeiro 2016.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 18 dias do mês de
abril 2016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 20/05/2015
Elbarone

LEI Nº 2.215, DE 20 DE MAIO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 724
DATA 22 MAIO 2015 HORAS 09:30
Carimbo/Assinatura

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro permanente da Câmara Municipal de Gurupi, extensiva aos inativos e pensionistas e adequação do salário mínimo ao nacional vigente, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do

Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a recomposição salarial, a título de revisão geral anual, aos servidores que compõem o quadro permanente desta Câmara Municipal, extensiva aos inativos e pensionistas, no percentual de 7,88%, a partir de 1º de abril 2015.

Art. 2º - Ficam aumentados os vencimentos dos servidores que percebam mensalmente um salário mínimo, para efeito de adequação ao valor mínimo nacional, observado o mesmo índice e início de vigência definidos pelo Governo Federal, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias 0010101.0310141.2001-MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; 319011-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL E 319003-PENSÃO DO RPPS E MILITAR.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril 2015.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de maio de 2015.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 22/05/2015
Carimbo/Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fis 11

LEI Nº 2.162, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1360	
DATA	25 MAR. 2014 HORAS 17:55
	
Carimbo/Assinatura	

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos que compõem o quadro permanente da Câmara Municipal de Gurupi, extensiva aos inativos e pensionistas e adequação do salário mínimo ao nacional vigente, dando outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida a recomposição salarial, a título de revisão geral anual, aos servidores que compõem o quadro permanente desta Câmara Municipal, extensiva aos inativos e pensionistas, no percentual de 5.91 %, a partir 02 de abril de 2014.

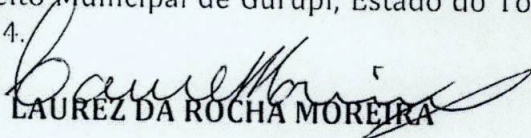
Art. 2.º Ficam aumentados os vencimentos dos servidores que percebam mensalmente um salário mínimo, para efeito de adequação ao valor mínimo nacional, observado o mesmo índice e início de vigência definidos pelo Governo Federal.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias 0010101.0310141.2001-MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; 319011- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL e 319003 - PENSÃO DO RPPS e MILITAR.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e só passará a surtir efeitos, com relação ao disposto no artigo 1.º, a partir de 02 de abril do corrente ano, e, com relação à disposição do artigo 2.º, retroage seus efeitos a 1.º de janeiro de 2014.

Art. 5.º Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA


Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 25 MAR 2014



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

24
JP

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 030/2011	
DATA	05 ABR. 2011
	HORAS 16:26
	
Câmara/Absolutura	

LEI Nº. 1.921, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

“Concede complementação do percentual deferido a título de revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal de Gurupi pela Lei Municipal nº. 1.879, de 30 de junho de 2.010, dando outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2.011, a todos os servidores da Câmara Municipal de Gurupi, para efeito de complementação do percentual concedido quando da revisão geral anual veiculada pela Lei Municipal nº 1.879, de 30 de junho de 2010, conforme assegura a Lei Municipal nº 1.876/2010, de 18 de junho de 2.010, em simetria e cumprimento ao disposto no artigo 37, X, parte final da Constituição Federal vigente.

Art. 2º - Fica reajustado o salário mínimo dos servidores da Câmara Municipal de Gurupi que percebem mensalmente tal valor, conforme critérios quanto ao valor e tempo definidos pelo Governo Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos retroagir a 1º de janeiro do ano de 2011.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrarias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2011.


ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

27

LEI Nº. 1879/2010, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCOLO 502/10
POR: Honoré Ansel
DATA: 30/06/10
Hs: 11:20
Assinatura

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Gurupi e dá outras providências

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do

Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2010, a todos os servidores da Câmara Municipal de Gurupi, a título de revisão geral anual, conforme assegura o artigo 37, inciso X, parte final, da Constituição Federal vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 30 dias do mês de junho de 2010.


ALEXANDRE SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 27/10/2017 17:08:43